

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de expediente formulado à Peça 164 pela Comercial Tropical Ltda., além da Comercial Mirador Ltda. e da Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., em face do Acórdão 3.419/2010 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito deste processo de TCE, ao julgar irregulares as contas das aludidas responsáveis para condená-las ao pagamento do correspondente débito e aplicar-lhes a subsequente multa legal, diante da conversão do anterior processo de denúncia sobre as irregularidades na aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio n.º 276/1996 celebrado entre a então Fundação de Amparo ao Estudante (FAE) e o Município de Pirapemas – MA para a aquisição de materiais destinados ao Programa Material Escolar sob o valor de R\$ 70.555,00.

2. O presente expediente pode ser, preliminarmente, recebido como mera petição pelo TCU para, no mérito, todavia, ser indeferida.

3. Como visto, as aludidas responsáveis teriam, em suma, alegado o suposto cerceamento de defesa em função da cogitada da nulidade na citação ante a correspondente extinção do processo penal e do processo cível sobre os fatos identificados neste processo.

4. Após a análise do referido expediente, a Serur teria indicado que a correspondente peça seria intempestiva, pois teria sido interposta, em 27/5/2020, com o lapso temporal superior a cinco anos, já que o termo final teria ocorrido em 25/6/2019, tendo assinalado, ainda, que seria válida a citação da Comercial Mirador Ltda., já que observado o disposto no art. 179, II do RITCU, ao passo que poderiam ser inválidas a citação promovida, por ofício, da Comercial Tropical Ltda. e a citação promovida, por edital, da Lila Magazine Comércio e Representações Ltda..

5. Por esse prisma, a Serur propôs o não conhecimento do aludido expediente como recurso de revisão, ante a evidente intempestividade, nos termos do art. 288, **caput**, do RITCU e do art. 35, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, sem prejuízo de recebê-lo como mera petição, nos termos do art. 174 do RITCU, com o subsequente envio do processo ao Ministro-Relator **a quo** para a apreciação, preliminar, da suposta nulidade nas aludidas citações.

6. Por seu turno, ao anuir parcialmente ao parecer da Serur, o **Parquet** especial evidenciou a improcedência da alegação sobre o cogitado vício insanável nas citações da Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e da Comercial Tropical Ltda., além da suposta nulidade no correspondente acórdão, até porque os respectivos administradores teriam sido efetiva e validamente chamados em citação no processo.

7. Tendo sido, contudo, sorteado como eventual Ministro-Relator para a suposta peça recursal, o Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu a preliminar proposta da Serur e proferiu a sua decisão à Peça 173 no sentido de promover o envio do feito ao Ministro-Relator **a quo** para a apreciação da preliminar sobre a cogitada nulidade nas citações e no Acórdão 3.419/2010-TCU-Plenário.

8. O TCU pode incorporar o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

9. Eis que, ao discorrer sobre as aludidas notificações, o **Parquet** especial lembrou que a condenação das referidas empresas, em solidariedade com os outros responsáveis, teria decorrido da simulação nos procedimentos licitatórios, figurando as ora peticionantes como integrantes do mesmo grupo familiar, além de não terem comprovado a capacidade operacional e a efetiva realidade das contraprestações anotadas nas notas fiscais junto à prestação de contas do aludido ajuste, e, por isso, os administradores das referidas empresas teriam sido incluídos no polo passivo da TCE.

10. Por esse prisma, o MPTCU destacou que, por meio do Ofício n.º 537/05/GS/Secex/MA, de 14/7/2005 (Peça 2, p. 50-53, e Peça 3, p.1, com o AR assinado por terceiro), a citação endereçada a Carlos Antônio Ferreira Lima indicaria expressamente a responsabilidade solidária da sua empresa (Lila Magazine Comércio e Representações Ltda.), tendo, por meio do Ofício n.º 204/03/GS/Secex/MA, de 4/4/2003, (Peça 3, p. 5-8, com o AR assinado por terceiro), a citação

encaminhada a Antônio Raimundo Ferreira Lima feito a expressa menção sobre a responsabilidade solidária da sua empresa (Comercial Tropical Ltda.).

11. Em sintonia, então, com o parecer do MPTCU, o TCU pode observar que as citações endereçadas à Lila Magazine Comércio e Representações Ltda. e à Comercial Tropical Ltda. teriam sido validade entregues aos respectivos administradores (Carlos Antônio Ferreira Lima e Antônio Raimundo Ferreira Lima), tendo a Serur acertadamente anotado, aliás, a ausência de vício na citação da Comercial Mirador Ltda., pois teria sido igualmente encaminhada ao endereço do seu representante legal (Manoel Batista Ferreira Lima – Peça 3, p. 4, e Peça 4, p. 6 e 43), e, desse modo, não teria ocorrido o suposto prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas aludidas responsáveis.

12. Bem se sabe que as comunicações processuais do TCU observariam o procedimento estabelecido pela LOTCU e pelo RITCU, tendo esses normativos fixado que as comunicações processuais serão feitas por carta registrada, com o aviso de recebimento para comprovar a correspondente entrega no endereço do destinatário, ou por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado, sem exigir, no entanto, a entrega pessoal ao destinatário, em sintonia com a jurisprudência firmada pelo TCU a partir, por exemplo, dos Acórdãos 680/2020 e 1.008/2016, do Plenário.

13. Esse procedimento estaria, inclusive, em plena consonância com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal a partir, por exemplo, da deliberação prolatada pelo Plenário do STF no MS-AgR 25.816-DF, sob a relatoria do emérito Ministro do STF Eros Grau, tendo ali ficado registrado o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.”

14. Não fosse o bastante, no âmbito, entre outros, do MS 33.625-DF, o STF também já teria anotado o entendimento no sentido de ser suficiente a entrega da comunicação processual do TCU no endereço apontado pelo responsável na base de dados, por exemplo, da Receita Federal do Brasil, tendo o Ministro do STF Luís Roberto Barroso registrado, para tanto, o seguinte pronunciamento:

“(…) 16. Anoto que o TCU não tem a obrigação de tentar localizar, sem limites, os responsáveis indicados no processo administrativo – especialmente os que não mantêm seus dados atualizados junto à Receita Federal –, o que é evidenciado pelas expressões ‘uma ou mais das seguintes providências’ e ‘conforme o caso’ previstas, respectivamente, nos arts. 6º e 7º da Resolução TCU nº 170/2004. A propósito, o Min. Luiz Fux reconheceu a regularidade da citação por edital em hipótese semelhante à dos autos (MS 31.582). Mesmo em matéria penal, este Tribunal também tem assentado que, para a realização de citação editalícia, o que se exige é o exaurimento das providências razoáveis de localização do réu (cf. HC 120.120, Rel. Min. Cármen Lúcia; e HC 116.029, Rel. Min. Rosa Weber).”

15. Não subsistiria, pois, a suposta nulidade sobre as notificações da Comercial Tropical Ltda. e da Comercial Mirador Ltda., além da Lila Magazine Comércio e Representações Ltda., até porque foram devidamente recebidas nos endereços dos seus administradores, nos termos do art. 179 do RITCU.

16. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode, preliminarmente, receber o presente expediente como mera petição para, no mérito, todavia, indeferir-la, promovendo o devido prosseguimento do feito.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de julho de 2021.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator